

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE PROTOCOLO - GERAL
PROCESSO N.º 49 862

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 083/94

ASSUNTO:

Prorroga a vigência da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada
pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994.

DE 19

DESPACHO: VIAÇÃO E TRANSPORTES = FINANÇAS E TRIB. = CONST. E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54)

A O A R Q U I V O em 19 de janeiro de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

PROJETO N.º 49862

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.867, DE 1994

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 083/94



Prorroga a vigência da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

Projeto de Lei nº 1867/94

Prorroga a vigência da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A vigência da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, é prorrogada até 31 de dezembro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA

PRESIDENTE/

rfr/

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DE COMISSÕES PERMANENTES



LEI N° 8.199, DE 28 DE JUNHO DE 1991

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE) quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II — motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III — cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV — (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º O benefício previsto no artigo precedente somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pelo Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei ou da Lei nº 8.000¹¹, de 13 de março de 1990, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfazem às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, monetariamente corrigido.



Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará em trinta dias o disposto nesta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1992.

Art. 9º Revogam-se os Decretos-Leis nºs 1.944⁽²⁾, de 15 de junho de 1982, 2.026⁽³⁾, de 1º de junho de 1983, bem como as Leis nºs 7.500⁽⁴⁾, de 25 de junho de 1986 e 7.613⁽⁵⁾, de 13 de julho de 1987.

Brasília, 28 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcilio Marques Moreira

~~LEI N° 8.843, DE 10 DE JANEIRO DE 1994~~
Revoga a Lei nº 8.199, de 1991.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º É revigorada até 31 de dezembro de 1994 a Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1994

Prorroga a vigência da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994.

Apresentado pelo Senador José Eduardo

Lido no expediente da Sessão de 24/11/94, e publicado no DCN (Seção II) de 25/11/94. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 08/12/94, anunciada a matéria é proferido pelo Sen. João Rocha (Rel. designado), em substituição a CAE, parecer favorável. Aprovado o projeto sem debates. À Comissão Diretora - CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 268/94 - CDIR (Rel. Sen. Nabor Júnior), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o SM/Nº. 648, 12-12-94

rfr/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 83, DE 1994.

Prorroga a vigência da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A vigência da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, é prorrogada até 31 de dezembro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por finalidade prorrogar a vigência da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorado pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, cujo termo final encontra-se previsto para 31 de dezembro do ano em curso.

Trata-se de lei que beneficia com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a aquisição dos veículos que especifica, destinados a táxi, pela classe de trabalhadores dos motoristas profissionais que exercem a atividade de condutores autônomos de passageiros, ou, ainda, por cooperativas de trabalho permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiro.



2

Justifica-se a sua prorrogação para que se propicie tal oportunidade a um universo bem maior de beneficiários, levando a estes verdadeiro alento, no desempenho das árduas tarefas assumidas e responsáveis pela sobrevivência de suas famílias.

Em face do exposto, contamos com o endosso dos ilustres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1991

Senador JOSÉ EDUARDO

Lote: 72
PL N° 4867/1994
Caixa: 230
7

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 8.199, DE 28 DE JUNHO DE 1991

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

LEI N.º 8.843, DE 10 DE JANEIRO DE 1994
Revoga a Lei n.º 8.199, de 1991.

(À Comissão de Assuntos Econômicos-decisão terminativa)

Publicado no DCN (Seção II), de 25-11-94



MINUTA DE PARECER de Plenário

Em substituição à

■ Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1994, que "Prorroga a vigência da Lei nº 8.199, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994."

Relator: Senador

Plenário,
Chega a ~~esta Comissão~~ para apreciação, nos termos regimentais, o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1994, da autoria do ilustre Senador **JOSÉ EDUARDO VIEIRA**.

A proposição em pauta objetiva prorrogar, até 31 de dezembro do ano vindouro, a isenção do Imposto de Produtos Industrializados-IPI na aquisição de veículos destinados à condução de passageiros por motoristas profissionais e correspondentes cooperativas, isenção estabelecida originalmente pela Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, diploma legal revigorado pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994.

Trata-se de iniciativa destinada a manter em vigor norma que beneficia os chamados motoristas de taxi, categoria que exerce atividade reconhecidamente de relevante interesse público. No que diz respeito à competência precípua desta Comissão, não vemos óbice à livre tramitação do presente projeto de lei.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1994.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1994.

[Signature], Presidente

[Signature], Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1207 1454 049862

SECRETARIA DE ESTADO MAIS
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 648

Em 12 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1994, constante dos autógrafos em anexo, que "prorroga a vigência da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 12/12/94. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



Projeto de Lei nº 4867/94

Prorroga a vigência da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994.

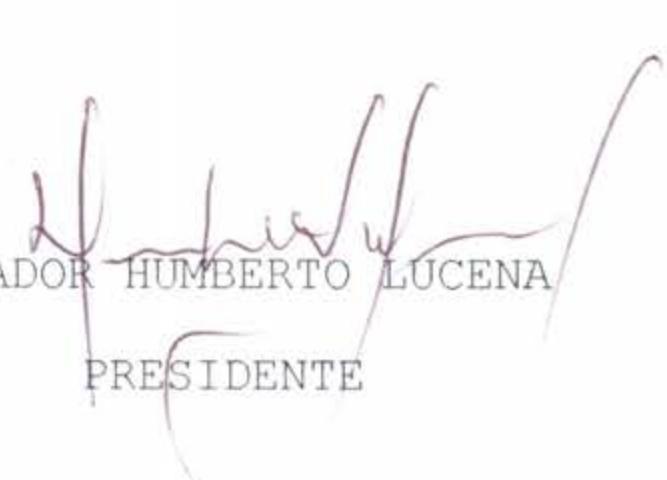
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A vigência da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, é prorrogada até 31 de dezembro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM **12** DE DEZEMBRO DE 1994


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0/01/95 Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 4867 / 94 DATA APRES.: 12/12/94
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS 0083/94

Prorroga a vigencia da Lei 8199, de 28 de junho de 1991, revigorada
pela Lei 8843, de 10 de janeiro de 1994.

AUTOR NA ORIGEM : JOSE EDUARDO - /

DESPACHO: CUT
 CFT
 CC.JR (ART. 54.RI)




Presidente.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Ofício P-019/95

Brasília, 14 de março de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 163, I, c/c o art. 164, "caput", do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que declaro prejudicado o Projeto de Lei nº 4.867, de 1994 - do Senado Federal - que "prorroga a vigência da Lei nº 8.199, de 29 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994".

A prejudicialidade é decorrente da edição da Medida Provisória nº 856/95, recentemente transformada na Lei nº 8.989/95, que disciplina a matéria tratada no projeto.

Atenciosamente,


Deputado MOREIRA FRANCO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência n.º 815
Data:	15-3-95
	Hora: 17:30
F. N. V.:	Ponto: 1418



efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei exercam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juiz, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1995
174º da Independência e 107º da República

SENADOR JOSÉ SARNEY
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI N° 8.989/95

MEDIDA PROVISÓRIA N° 856/95

AUTOR: PODER EXECUTIVO

~~SANEXONADAXEMX~~ PROMULGADA EM: 24.02.95

PUBLICADA NO D.O. de 25.02.95, pág. 2653, col. 01.



LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.867, DE 1994 (DO SENADO FEDERAL)

PLS 083/94

Prorroga a vigência da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A vigência da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, é prorrogada até 31 de dezembro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA

PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DE COMISSÕES PERMANENTES



LEI N° 8.199, DE 28 DE JUNHO DE 1991

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE) quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (taxi);

II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (taxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (taxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (taxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º O benefício previsto no artigo precedente somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pelo Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei ou da Lei nº 8.000⁽¹⁾, de 13 de março de 1990, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfazam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará em trinta dias o disposto nesta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1992.

Art. 9º Revogam-se os Decretos-Leis nºs 1.944⁽²⁾, de 15 de junho de 1982, 2.026⁽³⁾, de 1º de junho de 1983, bem como as Leis nºs 7.500⁽⁴⁾, de 25 de junho de 1986 e 7.613⁽⁵⁾, de 13 de julho de 1987.

Brasília, 28 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcelio Marques Moreira

 LEI Nº 8.843, DE 10 DE JANEIRO DE 1994
Revoga a Lei nº 8.199, de 1991.

Lei: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º É revigorada até 31 de dezembro de 1994 a Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1994

Prorroga a vigência da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994.

Apresentado pelo Senador José Eduardo

Lido no expediente da Sessão de 24/11/94, e publicado no DCN (Seção II) de 25/11/94. Despachado à Comissão de Assuntos

Econômicos - CAE (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 08/12/94, anunciada a matéria é proferido pelo Sen. João Rocha (Rel. designado), em substituição a CAE, parecer favorável. Aprovado o projeto sem debates. À Comissão Diretora - CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 268/94 - CDIR (Rel. Sen. Nabor Júnior), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o SM/Nº 648, 12-12-94

SM/Nº 648

Em 12 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1994, constante dos autógrafos em anexo, que "prorroga a vigência da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados